



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

126

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. No. 19, 04, 1993 Rubrica
--------------	--

Processo nº 13710.002931/90-26
Sessão de : 17 de junho de 1993
Recurso nº: 89.222
Recorrente: CHARLOTTE MODAS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDÃO Nº 203.00.546

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Inobservância das formas processuais - Temerária se torna apreciação da matéria, estando o processo irregularmente instruído. Processo anulado a partir da impugnação, exclusiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLOTTE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

hr/mas/mgs-ac-ja



Processo nº 13710.002931/90-26
Recurso nº: 89.222
Acórdão nº 203-00.546
Recorrente: CHARLOTTE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Empresa identificada nos autos, intimada a pagar crédito tributário no valor de 3.899,87 BTNFs, decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita incidindo assim na base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL.

Enquadramento legal e acréscimos cabíveis discriminados no Auto de Infração (fls. 01 e anexos), do qual a Contribuinte inicialmente recusou-se a tomar ciência, tendo sido, no entanto, notificada através de A.R. (fls. 6/verso).

Na Impugnação interposta (fls. 07), a Reclamante menciona o fato de ser esta em questão, autuação reflexa, decorrente do Processo nº 13710.002930/90-63, IRPJ, pelo que considera as razões expostas, na defesa deste, as mesmas que embasam àquela peça defensiva.

As fls. 10 a 17, vêm aos autos cópias da Informação Fiscal e Decisão de 1ª instância do processo relativo ao IRPJ.

A Informação Fiscal, referente especificamente ao processo debatido, inexistente, e a Decisão Monocrática (fls. 18/19) considerou procedente, em parte, o lançamento, resumida na seguinte ementa:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

No Recurso interposto (fls. 22) manifestando irresignação, a Requerente, à semelhança do que ocorreu quando da defesa inicial, reportou-se ao Recurso oferecido no processo do IRPJ, considerando ser idêntica a matéria, discutida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.002931/90-26
Acórdão nº: 203-00.546

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo onde, mediante exame mais acurado, verifica-se faltar elementos de convicção, para uma apreciação consistente.

A autuação constante dos autos, defendeu-se a Empresa com petição interposta onde o sustentáculo único é, segundo menciona, a impugnação oferecida no processo que considera correlato, do IRPJ. Refere-se a este último, frisando que as razões que procuram refutar o lançamento aqui discutido, foram oferecidas, na peça impugnatória, acostada àquele processo. No entanto inexistente aqui, cópia da peça de defesa referida, visando inibir a exigência relativa aos presentes autos.

Observa-se, ainda, que a Informação Fiscal pertinente também não consta, vindo por cópia tão só a informação referente ao IRPJ. Desobedecido, pois, o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72.

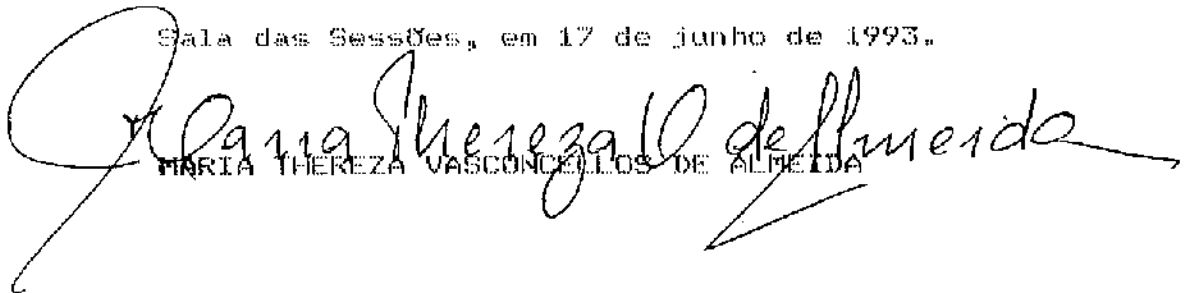
Igualmente, no Recurso voluntário, reporta-se a Requerente, à peça recursal trazida no Processo 13710.002930/90-63, sobre a autuação acima citada, que, segundo alude, "contem a mesma matéria de mérito" e que se presta a rebater o litígio sob exame.

No entanto, cópia das razões do inconformismo da Recorrente aludidas acima, não constam, do mesmo modo, dos presentes autos.

Impossível se torna assim o exame seguro da matéria questionada, tornando-se temerário qualquer pronunciamento, por falta do conveniente embasamento.

Tais circunstâncias, levam-me a votar no sentido de anular o processo a partir da impugnação, exclusive, com o fito de, instruídos devidamente, voltem os autos a julgamento, merecendo uma decisão sedimentada.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA